

Processo : 0806946-06.2026.8.19.0206 (2026.700.561646-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /
RECORRENTE : VERA LUCIA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : SANDRA MARIA DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO : ASSURANT SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO PRADO
RECORRIDO : CASA & VIDEO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 08/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, de ofício e considerando que a competência se trata de matéria de ordem pública, com base no art. 51, II da Lei 9.099/95, anular a sentença e julgar extinto o feito sem exame do mérito, na forma do artigo 51, II da Lei 9.099/95, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. Eis as razões do decisor: Compulsando os autos, verifica-se que o laudo apresentado pela Ré ASSURANT aponta a existência de desgastes no produto, mas não é possível, a partir dos elementos constantes dos autos, determinar de forma segura se tais avarias decorreram de mau uso pela Autora ou de vício/defeito próprio do bem. Da mesma forma, não há elementos técnicos suficientes para concluir que a deterioração e a oxidação decorreram da utilização de produtos de limpeza inadequados, sobretudo porque a Autora, em audiência, negou ter utilizado os produtos indicados pela Ré. Nesse contexto, a solução da controvérsia demanda conhecimento técnico especializado, sendo imprescindível a realização de perícia no produto, a fim de apurar a origem dos danos constatados, suas causas e eventual relação com mau uso ou utilização de produtos inadequados, bem como verificar se a situação narrada se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da garantia estendida contratada. Assim, considerando que a elucidação desses pontos é indispensável ao julgamento da demanda e que a prova pericial se mostra incompatível com o rito dos Juizados Especiais, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, facultando-se à parte interessada buscar a tutela de sua pretensão perante o juízo competente, onde poderá ser produzida a prova técnica necessária. Tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais, tendo em vista se tratar de recurso com parcial êxito, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator